

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo licitatório nº 004/2019 – Pregão Presencial da prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através das secretarias municipais de Educação, para contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de educação deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passo a **Opinar.**

II - PARECER:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de educação deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial.

O procedimento licitatório encontra-se numerado, assinado e autuado atendendo à exigência contida do Art. 38 caput da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

De logo, nota-se, a manifestação do departamento de contabilidade comprovando a existência de dotação orçamentária própria para contratação de transporte escolar.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão Presencial, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que ela obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002 c/c 8.666/93.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de julho de 2019.

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO - OAB/PA N° 7930